



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11012.000524/2008-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.376 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROSANA SANTOS NORONHA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Rizzo, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/43):

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 1.794,45, conforme DAA às fls. 30/32. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 06/09, reduzindo a restituição para R\$ 0,00, considerando que já fora devolvido à notificada o valor de R\$ 302,82.

A fiscalização informa que apurou **omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Osório no valor de R\$ 23.158,42.**

A notificada interpôs impugnação, às fls. 01, alegando **que se tratam de rendimentos de pensão isentos por ela ser portadora de moléstia grave.** Anexa documentos comprobatórios.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI.

A síndrome vascular cerebral não se inclui entre as moléstias relacionadas na lei de isenção.

Cientificada da decisão, em 14/08/2012 (fls. 45/46), a contribuinte, em 23/08/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 47), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que é portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência, desde 16/12/1993, trazendo novo suporte probatório em complemento aos documentos já acostados aos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/50.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 54), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

**Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.158,42, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 42/43):

Passo então ao exame da documentação acostada aos autos para verificação da comprovação destes requisitos cumulativos indispensáveis ao reconhecimento do direito à isenção.

A Portaria nº 301/2011 da Prefeitura Municipal de Osório, com cópia às fls. 04, confirma que a impugnante recebe **pensão** em função do falecimento do marido Itaborá Martins Noronha desde 10 de janeiro de 2001. **Portanto, cumprida a primeira condição.**

Por outro lado, verifico que o laudo médico emitido pela Secretaria Municipal da Saúde de Osório em 18.07.2008, às fls. 05, **indica que a notificada sofre de Síndrome Vascular Cerebral (CID G46.3) desde junho de 1992, a qual não está incluída entre as moléstias relacionadas na lei de isenção.**

Observe-se que o inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1.988, ao relacionar as doenças cujos portadores teriam seus proventos de aposentadoria, pensão ou

reforma isentos de tributação, **estabeleceu um rol taxativo de moléstias, e não meramente exemplificativo.** (...)

(...)

Analisando o dispositivo transcrito **verifica-se que a síndrome vascular cerebral não consta das hipóteses ali elencadas.**

Consoante o disposto no art. 111 do CTN, é sabido que a interpretação da lei que outorga a isenção tributária deve ser restritiva. De fato, justamente por ela ser restritiva **que é defeso distinguir o que a lei não distingue.**

O laudo médico apresentado, embora indique a incapacidade da contribuinte para o trabalho, não esclarece se as sequelas daí provenientes deram origem a uma das doenças relacionadas na legislação. Assim, **considero descumprida a segunda condição.**

Desta forma, entendo que estes rendimentos devem ser tributados.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, por ausência de comprovação da existência de moléstia grave prevista no rol taxativo elencado na legislação de regência a proporcionar a isenção pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/43) e atendo-se às informações lançadas no lançamento fiscal (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ancorado na legislação de regência e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção ao caso concreto. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir a pensão concedida pelo falecimento de seu marido, ao teor da Portaria Municipal nº 301/2001 (fls. 4), situação inclusive aquiescida pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois os atestados médicos emitidos pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Osório/RS (fls. 5 e 50), aliado à conclusão da perícia médica realizada pelo INSS e **desacompanhada do laudo pericial que a instrui** (fls. 49), não se mostram, por si só, suficientes para o fim que se destinam, porquanto não especificam a moléstia dentre aquelas constantes no rol taxativo previsto na legislação e nem aponta a data em que a doença teria sido contraída, o que, ao meu sentir, os desqualificam como hábeis para motivar o pedido de isenção formulado.

Portanto, do ponto de vista fiscal, os documentos carreados não hábeis para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem com a data de sua eventual incidência, com especial destaque para sua comprovação no ano-calendário atuado.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, **no mínimo**, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; **c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;** d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Destarte, não restando demonstrado para fins fiscais ser a Recorrente portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2004 – que **imprescinde** de laudo médico pericial oficial formalizado trazendo a indicação clara da doença incapacitante relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, bem como a data de seu acometimento, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

**Súmula nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto